LEI Nº 4.761, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre atendimento aos portadores de Fibromialgia em filas preferenciais no município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome e com fulcro no § 8º do Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas municipais, as concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas que efetuam pagamentos de boletos bancários, com sede no município de Ubá, instados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Art. 2º As empresas privadas que recebem pagamentos de contas e boletos em geral devem incluir as pessoas com Fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º O símbolo mundial da Fibromialgia deve ser aplicado, conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências, nas placas ou avisos de atendimento preferencial.

Art. 4º A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão, que poderá ser expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por laudo médico que comprove a condição.

Art. 5º Por ato de infração da presente Lei, caberá a aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 17 de abril de 2020.

Jorge Custódio Gervásio

VEREADOR JORGE CUSTÓDIO GERVÁSIO

Presidente da Câmara